



Número: **0049864-09.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 32.735,55**

Assuntos: **Seguro, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSANGELA VIEIRA DE MELO (AUTOR)	RAFAELA LIMA ALEXANDRE DE MELO (ADVOGADO) EDUARDO RODRIGO BARBOSA DE MENDONCA (ADVOGADO) DANILO BARBOSA DA NÓBREGA (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
49685 353	22/08/2019 14:23	Petição Inicial
49685 356	22/08/2019 14:23	1. ESPÓLIO FÁBIO - Petição Cobrança de Seguro
49685 357	22/08/2019 14:23	2. ROSÂNGELA - Procuração
49685 358	22/08/2019 14:23	3. Substabelecimento Dr. Eduardo
49685 359	22/08/2019 14:23	4. ROSÂNGELA - Dec. de Carência
49685 360	22/08/2019 14:23	5. ROSÂNGELA - Doc. de Identificação
49685 361	22/08/2019 14:23	6. ROSÂNGELA - Certidão de Inventariante
49685 362	22/08/2019 14:23	7. FÁBIO - CNH
49685 363	22/08/2019 14:23	8. Proposta do Seguro
49685 364	22/08/2019 14:23	9. Comprovante de Pagamento do Seguro
49685 366	22/08/2019 14:23	10. Apolices0060510902531
49685 367	22/08/2019 14:23	11. CRVL 2015 - Ford ka
49685 368	22/08/2019 14:23	12. FÁBIO - Certidão de Óbito
49685 369	22/08/2019 14:23	13. Boletim de Ocorrência
49685 370	22/08/2019 14:23	14. Laudo IC - Parte 1
49685 371	22/08/2019 14:23	15. Laudo IC - Parte 2
49685 372	22/08/2019 14:23	16. Laudo Tanatoscópico IML
49685 374	22/08/2019 14:23	17. FOTO 1

49685 375	22/08/2019 14:23	<u>18. FOTO 2</u>	Documento de Comprovação
49685 376	22/08/2019 14:23	<u>19. FOTO 3</u>	Documento de Comprovação
49685 377	22/08/2019 14:23	<u>20. Instrumento de Habilitação de Postagem 7901</u>	Documento de Comprovação
49685 378	22/08/2019 14:23	<u>21. Tela Site da Mapfre - Mov. Sin. 2015</u>	Documento de Comprovação
49685 379	22/08/2019 14:23	<u>22. Tela Site da Mapfre - Mov. Sin. 2019</u>	Documento de Comprovação
49685 380	22/08/2019 14:23	<u>23. Senha Atendimento Presencial - MAPFRE Agamenon</u>	Documento de Comprovação
49685 381	22/08/2019 14:23	<u>24. Despacho - Ofício</u>	Outros (Documento)
49688 132	22/08/2019 14:23	<u>25. Ofício Mapfre Seguradora</u>	Outros (Documento)
49688 134	22/08/2019 14:23	<u>26. Petição Seguradora Resposta Ofício</u>	Outros (Documento)
49688 135	22/08/2019 14:23	<u>27. MAPFRE SEGUROS - Comprovante CNPJ</u>	Outros (Documento)
49688 136	22/08/2019 14:23	<u>28. Extrato Débito do Veículo Detran-PE</u>	Documento de Comprovação
49688 137	22/08/2019 14:23	<u>29. Tabela Fipe - Ford Ka 09.2015</u>	Documento de Comprovação
50258 279	03/09/2019 18:20	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
50260 183	03/09/2019 18:20	<u>ESPÓLIO FÁBIO - Petição de Emenda à Inicial</u>	Petição em PDF
50810 745	17/09/2019 15:55	<u>Despacho</u>	Despacho
51171 634	20/09/2019 15:04	<u>Intimação</u>	Intimação
51925 797	05/10/2019 14:37	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
51925 798	05/10/2019 14:37	<u>ESPÓLIO FÁBIO - Cumprimento Despacho</u>	Petição em PDF
64969 831	21/07/2020 16:07	<u>Despacho</u>	Despacho
66089 652	10/08/2020 17:14	<u>Intimação</u>	Intimação

Conforme Petição Inicial e demais documentos em PDF que seguem em anexo.



Assinado eletronicamente por: DANIL BARBOSA DA NÓBREGA - 22/08/2019 14:21:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082214213101500000048917422>
Número do documento: 19082214213101500000048917422

Num. 49685353 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA CAPITAL / PE.**



ESPÓLIO DE FÁBIO DA LUZ DA SILVA, neste ato representado pela inventariante, **ROSANGELA VIEIRA DE MELO**, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, portadora da cédula de identidade nº. 6.839.637 SDS/PE, CPF nº 066.231.204-08, residente e domiciliada na Rua Jacuípe, nº 185, Alberto Maia, Camaragibe/PE, CEP: 54.780-080 - não possui endereço eletrônico (e-mail), vem através de seus advogados que a presente subscrevem, devidamente constituídos consoante procuração anexa (Doc. Anexo), com endereço profissional constante do timbre, onde recebem intimações, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 757 e ss do Código Civil, bem como, na Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com filial localizada na Av. Agamenon Magalhães, nº 3855, bairro da Boa Vista, Recife / PE, CEP: 50.070-160, em razão dos relevantes fundamentos de fatos e de direito adiantes expostos:

1

Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, nº 804, Sls. 105/106, Galeria Centro Norte, Bairro Novo, Olinda/PE, CEP: 53.030-260
Fone / Fax: (81) 3011-2300 / 9.8813-5019 / 9.8713-5965
www.nobregaemelo.adv.br / contato@nobregaemelo.adv.br



Assinado eletronicamente por: DANIL BARBOSA DA NÓBREGA - 22/08/2019 14:21:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082214213112600000048917425>
Número do documento: 19082214213112600000048917425

Num. 49685356 - Pág. 1

1. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, a inventariante informa que o espólio não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, tendo em vista que ainda restam questões passíveis de resolução nos autos do inventário nº 0054878-96.2015.8.17.0001, dentre eles o direito relativo a indenização securitária aqui pleiteada e quota parte da herança do pai do de cujus, sem perspectiva de recebimento quanto aos direitos ora questionados e sua repercussão financeira, no qual, atualmente, o espólio, a inventariante e/ou herdeiros não possuem condições de suportar as custas do trâmite processual sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias, motivo pelo qual requerem que sejam concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e ss do Código de Processo Civil.

2. DOS FATOS.

No dia 26 de Setembro de 2015, o de cujus **FÁBIO DA LUZ DA SILVA**, que em vida era brasileiro, convivente em união estável, enfermeiro, portador da cédula de identidade nº 5.606.205 SSP/PE, CPF nº 025.296.174-90, residente e domiciliado na Av. Dr. José Rufino, nº 2984, Bloco - F, Apt. 1004, Barro, Recife - PE, CEP: 50.780-300, sofreu um acidente automobilístico, ocorrido na Estrada dos Remédios, em frente ao nº 611, bairro de Afogados, Recife/PE, quando houve a colisão do veículo que conduzia: Ford Ka, ano 2009, Placa KFG-7124 (Veículo próprio) com uma árvore no canteiro da pista, vindo o de cujus a falecer no local do acidente, conforme discriminado na documentação (Boletim de Ocorrência Policial e Laudo do IC) que seguem em anexo.

O de cujus possuía contrato de seguro automotor junto a Seguradora Ré, com a numeração de **Apólice: 0060510902531**, com vigência de **29/04/2015 à 29/04/2016**, que previa, dentre as diversas coberturas, a indenização em caso de Morte Acidental, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocupante e indenização em caso de colisão/ incêndio/ roubo/furto, correspondente a 105% (cento e cinco por cento) do valor do veículo conforme tabela FIPE, que correspondia à época do sinistro o valor de R\$ 17.585,40 (dezessete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).



Sendo assim, os beneficiários/herdeiros, com o acompanhamento de seus advogados, procederam com o **Aviso do Sinistro em 08/10/2015, que recebeu a numeração: 6021515000806**, onde entregaram toda a documentação solicitada à Seguradora Ré para recebimento da indenização securitária devida, tendo ficado no aguardo de uma posição da Ré para liberação dos valores referentes à indenização, que se encontra pendente até a presente data.

Esclarece-se ainda que a última movimentação para o recebimento do referido seguro, foi realizada através de encaminhamento de Ofício por parte do Juízo da 3^a Vara de Sucessões da Capital/PE, onde tramita o inventário do de cujus - Processo nº 0054878-96.2015.8.17.0001, para que a seguradora demandada, acaso existência de valores, realizasse a transferência para conta judicial vinculada ao processo, conforme pode ser verificado na documentação anexa.

Em resposta ao supracitado Ofício, a Ré mais uma vez se ateve em apresentar vaga argumentação de que "não houve a entrega dos documentos necessários para análise e regulação do sinistro (sic)" dentre outras informações desencontradas que não se aplicam ao caso concreto como de que o valor seria de 100% (cem por cento) da tabela FIPE e de que o bem encontrava-se com "gravame ativo (mesmo sem ter)".

Excelência, o direito quanto ao recebimento da indenização securitária está/restará amplamente comprovado, tendo em vista que toda documentação que segue nos presentes autos já foi devidamente encaminhada para a seguradora Ré, que por sua vez, vem se esquivando em proceder com o referido pagamento sobre diversos argumentos, inclusive de que falta a apresentação de documentos, contudo, sem indicar quais seriam estes documentos, demonstrando serem indevidas as referidas exigências.

Em face do exposto, por não encontrar solução administrativa para a situação em questão, na qualidade de representante do espólio de FABIO DA LUZ DA SILVA, e tendo em vista a resposta da Ré nos autos do inventário do de cujus, não restou alternativa a Demandante, a não ser o de procurar guardada junto ao Poder Judiciário, para ter protegido o direito de recebimento do prêmio do seguro acobertado e resguardar o espólio, para que seja cumprido por parte da Seguradora Demandada o seu dever de responder pelo que foi contratado e se propôs a fazer quando da assinatura do instrumento de seguro nos termos da apólice anexa.



3. DO DIREITO.

3.1 DA COBERTURA SECURITÁRIA - DOS VALORES A SEREM INDENIZÁVEIS.

O Código Civil ampara o direito requerido tendo em vista que o artigo 757 do supracitado diploma legal assim discrimina:

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

A norma prevê o pagamento de prêmio à seguradora - cuja contraprestação será a de indenizar o segurado na hipótese de ocorrer, no futuro, acontecimento danoso incerto, mas possível de se verificar, o que é garantido contratualmente.

O contrato de seguro tem por objeto o risco a que está exposto o segurado. São condições para que este risco seja segurável, que: seja futuro, incerto quanto ao momento de sua verificação, independa da vontade dos interessados, seja um acontecimento normal e, por fim, ameace um significativo número de pessoas.

O contrato de seguro avençado entre as partes (*De cùjus e Seguradora*) com o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrência das condições consubstanciada nos eventos danosos previstos contratualmente, cuja obrigação do segurado era o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco, cabendo, em contrapartida, a seguradora, informar as garantias relacionadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado (cobertura), no qual, resta evidente que a Ré vem se esquivando quanto ao cumprimento de sua obrigação conforme pactuado e constante da Apólice nº 0060510902531, infringindo aos dispositivos que regulam a matéria, conforme artigo 757 e seguintes do Código Civil.

Ressalte-se que os pressupostos do contrato de seguro são a cobertura de evento futuro e incerto capaz de gerar dano ao segurado, cuja mutualidade está consubstanciada na reparação imediata do prejuízo sofrido, ante a transferência do encargo de suportar este risco para a seguradora.



Na apólice gerada da relação contratual, pode ser facilmente verificado a cobertura quanto:

Coberturas contratadas e Valores Máximos de indenização		
Cobertura	Valor	Prêmio Líquido
<u>Básica- Colisão/Incêndio/Roubo/Furto</u>	<u>105% FIPE</u>	775,48
RCFV - Danos Materiais	50.000,00	346,02
RCFV - Danos Corporais	50.000,00	99,10
RCFV - Objetos Transportados pelo Veículo	Conf. Cond. Gerais	Gratuito
RCFV - Danos Morais/Estéticos	5.000,00	3,13
<u>Acid Pes de Ocupantes - Morte Acidental</u>	<u>5.000,00</u>	16,00
Acid Pes de Ocupantes - Inval. Permanente	5.000,00	16,00
Assistência Automais 250 km	Conforme Apólice	Gratuita
Carro Reserva 15 Dias - C/ AR	Conf. Cond. Gerais	134,40
Vidros Básico	Conf. Cond. Gerais	45,00
AutoMais Casa Assistência	Conforme Apólice	Gratuita
Classe de bônus 10		

Extraído da Apólice nº 0060510902531- Pág. 3.

Da simples análise do quadro de cobertura constante na apólice do seguro contratado, verifica-se que caberia a Seguradora Ré, proceder com o pagamento das indenizações relativo aos eventos:

a) **Colisão**, no qual resultou a perda total do veículo, cujo valor a ser indenizado corresponde a 105% (cento e cinco por cento) do valor do veículo estipulado na tabela FIPE - que à época do sinistro correspondia R\$ 16.891,00, sendo, portanto, devido a quantia de **R\$ 17.735,55 (dezessete mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**;

b) **Acidente Pessoal de Ocupantes - Morte Acidental**, tendo em vista que o de cuius era o único condutor e do acidente decorreu a sua morte, resta devido em virtude do referido evento, o pagamento da quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

Portanto, restam demonstrados eventos acobertados no qual **guarnecem a cobertura securitária por parte da Ré, que totaliza o valor de R\$ 22.735,55 (vinte e dois mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, que deverá ser corrigido e atualizado da data do sinistro até o seu efetivo pagamento.



Neste sentido, segue o entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELO VALOR DO AUTOMÓVEL NO MOMENTO DO SINISTRO. É abusiva a cláusula de contrato de seguro de automóvel que, na ocorrência de perda total do veículo, estabelece a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro) como parâmetro do cálculo da indenização securitária a ser paga conforme o valor médio de mercado do bem, em vez da data do sinistro. De início, cabe ressaltar que o Código Civil de 2002 adotou, para os seguros de dano, o princípio indenitário, de modo que a indenização securitária deve corresponder ao valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro. Isso porque o seguro não é um contrato lucrativo, mas de indenização, devendo ser afastado, por um lado, o enriquecimento injusto do segurado e, por outro, o estudo de prejuízo. Dessa forma, nos termos do art. 781 do CC, a indenização no contrato de seguro possui alguns parâmetros e limites, não podendo ultrapassar o valor do bem (ou interesse segurado) no momento do sinistro nem podendo exceder o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo mora do segurador. Nesse contexto, a Quarta Turma do STJ já decidiu pela legalidade da "cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro" (REsp 1.189.213-GO, DJe 27/6/2011). Nesse sentido, a Terceira Turma deste Tribunal (REsp 1.473.828-RJ, Terceira Turma, DJe 5/11/2015) também firmou o entendimento de que o princípio indenizatório deve ser aplicado no contrato de seguro de dano, asseverando que a indenização deve corresponder ao valor do efetivo prejuízo experimentado pelo segurado no momento do sinistro, mesmo em caso de perda total dos bens garantidos. Assim, é abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidacão do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário, visto que, como cedido, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido. Trata-se, pois, de disposição unilateral e benéfica somente à seguradora, a qual poderá também atrasar o dia do pagamento, ante os trâmites internos e burocráticos de apuração do sinistro. De fato, a regulação do sinistro e seus prazos (arts. 1º, § 2º, da Lei n. 5.488/1968 e 21, § 1º, da Circular/SUSEP n. 145/2000) não



devem interferir no dia inicial para o cálculo do valor indenizatório, pois apenas se referem à análise do processo desinistro quanto à sua cobertura pela apólice contratada bem como à adequação da documentação necessária. Desse modo, a cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro, e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro)". (REsp 1.546.163-GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016). (Grifos nossos).

Permeadas as condições pelo elemento essencial deste tipo de pacto, qual seja, a boa-fé, nos termos do artigo 422 do Código Civil, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas.

Não há qualquer justificativa no sentido de ausência de documentos ou qualquer outro fator para a não efetivação no pagamento da indenização, na medida em que resta incontroverso que a representante do espólio, mesmo ingressando com o pedido indenizatório pela via administrativa, não obteve qualquer resposta concreta o da seguradora Ré, o que justifica a interposição da presente ação.

3.2 DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUANTOS AOS DÉBITOS ORDINÁRIOS DO VEÍCULO SINISTRADO (LICENCIAMENTO - IPVA E TAXAS DOS BOMBEIROS).

Igualmente, em face das alegações apresentadas na petição apresentada pela seguradora nos autos do inventário do de cujus de que: "... Necessária se faz a dedução de eventuais débitos de IPVA e multas existentes no veículo, cuja responsabilidade é exclusiva do segurado". (Doc. anexo).

Em consulta ao site do DETRAN/PE verifica-se que o veículo assegurado em questão encontra-se com débitos relativos aos lançamentos do licenciamento-IPVA e taxa de bombeiros desde o ano de 2016, ou seja, período posterior que o veículo foi recolhido pela seguradora - que ocorreu em 08/10/2015, débitos estes que totalizam até a presente data a quantia de R\$ 4.218,39 (quatro mil duzentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), conforme extrato de débitos extraídos do site do DETRAN/PE, documentação que segue em anexo.



EXCELENCIA, É DE SER ESCLARECIDO QUE À ÉPOCA DO SINISTRO EM 26 DE SETEMBRO DE 2015, O VEÍCULO ASSEGURADO NÃO CONTINHA QUALQUER ESPÉCIE DE GRAVAME, DÉBITO DE LICENCIAMENTO - IPVA, BOMBEIROS OU MULTAS.

É cediço que constatado a perda total do veículo, estando este sob o domínio da Ré, ocorre a conversão da propriedade ao ambiente patrimonial da seguradora, atraindo para esta a obrigatoriedade referente aos acessórios e impostos relativos ao bem.

No presente caso, a partir da alteração da posse (08/10/2015), antes mesmo da propriedade se constituir de direito, surge como ônus por parte da Seguradora Demandada o dever e responsabilidade quanto aos lançamentos dos débitos derivados do veículo - dentre os quais o Licenciamento(IPVA), Bombeiros.

Constitui-se o ônus da seguradora o dever de realizar a transferência da propriedade do automóvel cuja sinistralidade alcançou o patamar da perda total, cujo salvado ficou em sua posse, evitando, assim, a incidência do IPVA. E se assim não o fez, surge-se agora a sua obrigação de quitar todos os débitos oriundos a partir do sinistro, e não repassá-lo ao espólio do segurado através de qualquer tipo de desconto no recebimento do seguro.

Corroborando o entendimento, quando a obrigação da Ré no pagamento dos impostos / taxas e demais despesas referentes a veículos sinistrados com perda total, cujo salvado se encontra na posse da seguradora:

"RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO SINISTRADO. PERDA TOTAL. ADIMPLEMENTO CONFORME TABELA FIPE. DATA DO SINISTRO COMO MARCO INICIAL DE CONTAGEM. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELA BAIXA DO VEÍCULO PERANTE O DETRAN. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ALTERAÇÃO DO FATO GERADOR. IMPOSTO DIRETO. DIREITO DE RESTITUIÇÃO DA FRAÇÃO PAGA APÓS A PREJUDICIALIDADE DA PROPRIEDADE E POSSE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O contrato de seguro de dano não visa à especulação de valores, mas à estrita recomposição do dano sofrido. As cláusulas criadas em oposição a tal estrutura normativa ficam eivadas pelo vício da abusividade. A recomposição do dano ocorre a partir da data do sinistro. Precedentes STJ. 2. A incidência do fato gerador, com o respectivo dever de pagar, é automática e tem delimitação temporal. Mas a alteração da propriedade, posse ou domínio útil do automóvel, elemento



central para construção do suporte fático do tributo, transfere o ônus do adimplemento, tornando indiscutível o direito a isenção ou restituição do pagamento do IPVA, existindo dever de pagamento por parte da Seguradora. 3. Verificado o inadimplemento contratual, em bom rigor, de acordo com a mais atual jurisprudência, não ocorre o dano moral indenizável. O mero descumprimento do ajuste não dá ensanchas à lesão moral. (TJPE - Apelação 479751-70001430-48.2014.8.17.0001, Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2018, DJe 08/01/2019). (Grifo nosso).

Em face do exposto, requer que o pagamento de todos os débitos ordinários oriundos do veículo sinistrado lançados a partir da constatação da perda total do referido bem e consequente posse do veículo pela Ré, qual seja, dia 08/10/2015, sejam de responsabilidade exclusiva da Seguradora Demandada, por toda fundamentação acima exposta.

3.3 DO DANO MORAL.

É indubitável que o segurado, ao contratar o seguro, constrói uma expectativa de tranquilidade no caso de evento danoso, esperando que acaso ocorra tal evento, os danos possam ser rapidamente e de maneira justa serem resarcidos pela seguradora pela(s) perda(s) enfrentada(s).

Além disso, há obrigação contratual da seguradora em prestar a devida assistência para a cobertura do risco indicado na proposta e firmada na apólice, uma vez que já houve o pagamento dos valores contratados - prêmio - por parte do segurado, por tal razão, não pode a seguradora criar dificuldades, e dessa forma lucrar, com a demora no cumprimento do contrato.

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º, inc. V da Carta Magna/88:

"Art. 5º (omissis):

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"



O art. 186, 187 e art. 927 do Código Civil de 2002 assim estabelecem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Em relação ao dano moral, importante ressaltar que, atualmente, tal dano não abrange apenas a dor e o sofrimento, mas também o abalo, de alguma forma significativa, na natureza psicológica ou na afeição moral e/ou social do ofendido.

No caso em tela restam claros os transtornos vivenciados pelos herdeiros, onde no presente caso, são representados no espólio de FÁBIO DA LUZ DA SILVA, que há tempos vêm tentando o recebimento da indenização securitária pela via administrativa, com os devidos esforços da inventariante, bem como dos advogados que os assistem, sendo negligenciados pela Seguradora Demandada, que persiste em não concluir o processo de sinistro, e por consequência, não efetivar o pagamento da indenização do seguro cabível.

Verifica-se que a negativa da Seguradora Demandada em proceder com o pagamento da indenização sem apresentar qualquer justificativa plausível e aceitável, demonstra fator que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano, o que caracteriza o dano moral, haja vista o dissabor, o constrangimento e a irritação advinda de uma contratação de que deveria trazer certo conforto e tranquilidade em um momento tão conturbado para os herdeiros, representados pelo espólio do de cujus.

Somam-se ainda, que além da perda de um ente querido, o veículo assegurado era praticamente o único bem patrimonial conquistado e deixado pelo de cujus aos herdeiros (dois filhos menores e sua companheira), no qual o valor da indenização serviria como suporte em um momento tão delicado da vida destes.



A demora, sem qualquer fundamento, para realizar o pagamento do valor do sinistro securitário viola a boa-fé entre as partes, e consequentemente gera indenização por danos de cunho moral.

Assim, o presente feito não se trata apenas de mero descumprimento contratual, mas de desatendimento a obrigação assumida pela Ré, que gera profunda dor psíquica aos envolvidos, em função de que a Ré que estava obrigada a prover os recursos necessários para ressarcir o dano consumado e vem se omitindo em um momento delicado, apresentando vagas e genéricas alegações, além de exigências de documentação sem especificar quais seriam ou que já foram apresentadas.

Nessas condições deve a Ré ser condenada nos moldes edificados nesta peça de ingresso, dada a disparidade de potencial entre os litigantes. Na configuração do nexo de causalidade existente no caso vertente, configura a responsabilidade civil e a obrigação de reparar os danos morais indevidamente sofridos.

Neste sentido, o Mestre SÍLVIO DE SALVO VENOSA em sua obra sobre responsabilidade civil:

"Os danos projetados nos consumidores, decorrentes da atividade do fornecedor de produtos e serviços, devem ser cabalmente indenizados. No nosso sistema foi adotada a responsabilidade objetiva no campo do consumidor, sem que haja limites para a indenização. Ao contrário do que ocorre em outros setores, no campo da indenização aos consumidores não existe limitação tarifada." (Sílvio Salvo Venosa, Direito Civil. Responsabilidade Civil, São Paulo, Ed. Átлас, 2004, p. 206).

No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da Ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita que faz presumir os prejuízos alegados pela parte Autora é o denominado dano moral puro, além dos já relatados.

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO CONTRATO DE SEGURO. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL A RESPEITO DESTA ESPÉCIE DE NEGÓCIO. SINISTRO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

11



INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO. DANO

MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Se o contrato de prestação de serviços de proteção ao veículo do associado apresenta características semelhantes ao contrato de seguro regulado pelos artigos 757 e seguintes do CC, são aplicáveis ao caso as regras desse diploma atinentes a essa última espécie de negócio. 2. Da análise do instrumento contratual de ID 6279762, extrai-se que o recorrente aderiu à cobertura de danos referente à motocicleta HONDA/XRE 300, ano 2014, avaliada no valor de R\$ 12.478,00, com prazo de vigência de 12 meses a partir de 2 dias úteis da vistoria. 3. Tem-se que o apelante demonstrou o direito ao recebimento da indenização securitária no valor estipulado no item 3.6 do contrato para o caso de roubo, como ocorrido, uma vez que o sinistro ocorreu dentro do prazo de vigência do negócio e o veículo não fora encontrado. 4. Embora a sentença tenha determinado que fosse abatido da quantia a ser recebida pelo recorrente valor escrito em cheque pré-datado, entregue a ele pela associação para ressarcir o sinistro, consta dos autos que não foi compensado, devendo receber a indenização integral. 5. A postura da associação de retardar sem explicação o pagamento da indenização devida por quase 2 anos é suficiente para causar transtornos que superam o simples dissabor. 6. Valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 pelas circunstâncias do caso. 7. Sentença reformada. Majoração dos honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador da parte vencedora para 20% do valor da condenação (art. 85, §11, do CPC/2015). 8. Recurso provido." (TJPE - APELAÇÃO CÍVEL 0001143-19.2017.8.17.2220, Rel. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho, julgado em 07/08/2019, DJe). (destaques nossos).

Quanto ao valor a ser atribuído em indenização, verifica-se que atuação do julgador deve ser direcionada a encontrar uma quantia que não seja ínfima, simbólica, que não represente uma mera censura judicial, ou reduzida a ponto de desmerecer a relevante natureza jurídica do bem violado.

Portanto, requer a este MM. Juízo que a seguradora Ré seja **condenada a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou, alternativamente, em um quantum a ser fixado por Vossa Excelência**, para que a presente condenação tenha caráter preventivo e punitivo, com o fito de a conduta danosa não volte e se repetir, bem como visando à reparação pelos danos sofridos.



4. DOS PEDIDOS.

Ex positis, nos termos da exposição e fundamentação supra, requer a Vossa Excelência:

- a) Que seja concedido a parte Autora os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, na forma do artigo 98 e ss do Código de Processo Civil;
- b) Que seja designada **audiência de conciliação** nos moldes do artigo 334 do CPC, devendo ser **citada** a **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima citado, para que, querendo, compareça a presente audiência e para que apresente contestação a presente ação, nos termos do artigo 335 do CPC, sob pena de revelia e confissão;
- c) No mérito, que seja **JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE a presente ação**, sendo a Seguradora Ré condenada ao pagamento das indenizações em virtude do contrato seguro - Apólice nº 0060510902531: **a) Colisão (perda total do veículo)**, no valor de R\$ 17.735,55 (dezessete mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); e, **b) Acidente Pessoal de Ocupantes - Morte Acidental**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando o valor de **R\$ 22.735,55 (vinte e dois mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, que deverá ser **corrigido e atualizado da data do sinistro até o seu efetivo pagamento**;
- d) Que seja a Seguradora Ré **condenada ao pagamento de todas as despesas, impostos, taxas e débitos do veículo sinistrado a partir da data em que o salvado ficou em sua posse**, qual seja, dia 08/10/2015;
- e) Que seja Ré condenada ao pagamento de **indenização por danos morais** decorrente da negativa injustificada quanto ao pagamento da indenização securitária, com fundamento no artigo 5º, inciso V, da CF/88 e nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, bem como na salutar jurisprudência, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, ou, **alternativamente** no "quantum" a ser fixado por Vossa Excelência;



- f) Que seja a Seguradora Demandada **condenada ao pagamento das taxas, custas processuais e honorários advocatícios na razão de 20%** (vinte por cento) sobre o valor da causa/condenação, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil, Lei nº. 8.906/94 e no art. 133 da Constituição Federal;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal do representante da Demandada, sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Por fim, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam realizados exclusivamente em nome dos advogados **DANILO BARBOSA DA NÓBREGA, OAB/PE 28.755 e RAFAELA LIMA ALEXANDRE DE MELO, OAB/PE 29.597**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 32.735,55 (Trinta e dois mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Olinda, 16 de Agosto de 2019.

Danilo Barbosa da Nóbrega
OAB/PE Nº 28.755

Rafaela Lima Alexandre de Melo
OAB/PE Nº 29.597

Danielle Nóbrega Campos
OAB/PE Nº 28.225

Eduardo R. Barbosa de Mendonça
OAB/PE Nº 48.774

